



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000692/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.577 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO ROZO JAPUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DECADÊNCIA. DOLO. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 173, I DO CTN.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Não obstante, a existência de dolo implica contar o prazo decadencial com base no inciso I do art. 173 do CTN. O lançamento decorrente da glosa de deduções do ano-calendário 2001 somente poderia ter sido efetuado em 2002, o que define o marco inicial da contagem em 01/01/2003 e o termo final em 31/12/2007, logo a notificação do lançamento antes desse último prazo respeita o prazo decadencial.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS VEEMENTES DE INIDONEIDADE DE RECIBOS. LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. GLOSA PROCEDENTE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, no lançamento foram apontados indícios veementes que afastaram a ordinária presunção de veracidade e idoneidade dos recibos, e o recorrente não trouxe elementos consistentes a fim de afastar a imputação fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente de glosa de dedução de despesas médicas, no valor total de R\$26.760,00, e aplicação de multa de ofício qualificada (150%), nos termos do Relatório Fiscal de fls. 80/85.

No Termo de Início de Fiscalização fora consignado que a prova dos pagamentos deveria ser feita com apresentação de extratos, cheques ou outros meios de prova de disponibilidade financeira, coincidentes em data e valor, que permitissem vinculação inequívoca entre os pagamentos efetuados e os recibos e/ou notas fiscais apresentados, em razão de os recibos relativos a despesas médicas não merecem fé, conforme relato contido em Representação Administrativa (fls. 05/08), que demonstra que os recibos emitidos pelo Serviço de Anestesiologia, Hemo e Inaloterapia de São Carlos S/C (SAHI) foram emitidos sem vinculação a serviços prestados.

Após receber os recibos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal consignou que não havia prova de desembolso dos recursos e que sequer foram apresentados o recibos referentes à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, no valor de R\$3.200,00; bem como anotou que:

(a) os rendimentos declarados, no ano-calendário, somaram R\$77.000,00, todos recebidos de pessoas jurídicas, de forma que transitaram necessariamente pela conta bancária, o que permitiria a prova do desembolso;

(b) os R\$28.000,00 de despesas médicas representam cerca de 36% de seus rendimentos;

(c) de acordo com os recibos/declarações, todos os dependentes submeteram-se a tratamento de dor, desde a filha Ana Paula de Souza Medeiros Japur, com apenas 1 ano de idade, até Diva Borges dos Santos Japur, que possuía 86 anos e morava no Estado do Rio de Janeiro, num total de R\$10.000,00 pago em dinheiro, ainda que seus rendimentos sejam depositados em conta corrente;

(d) a clínica SAHI, em inquérito na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara é acusada de crime contra a ordem tributária por suposta “venda de recibos”, fato corroborado pelo fato de o sócio dessa clínica ter afirmado que os serviços eram prestados na Santa Casa, porém após a busca e apreensão na Santa Casa de São Carlos não foi encontrada qualquer ficha de atendimento referente ao contribuinte e/ou seus dependentes;

(e) conforme laudo técnico da perícia da Polícia Federal, os recibos tinham características comumente encontradas em documentos que visam fraudar o imposto de renda, como por exemplo: valores bem superiores aos habitualmente emitidos; data do recibo anterior ao de recibos emitidos antes dele; valor significativo em dinheiro; emitido junto a uma sequência de recibos suspeitos; emitidos em datas de não atendimento, como domingo ou feriado, tais como em domingos (ex.: fls. 49, 56, 67);

(f) embora o contribuinte tenha alegado decadência apresentou os recibos autenticados, exceto os da Santa Casa que alegou possuir segunda via (fls. 72);

(g) em diligência realizada na Santa Casa constatou-se inexistir registro de pagamento do contribuinte àquela instituição no ano de 2001.

A autoridade fiscal conclui que os recibos são inidôneos pois não correspondem à efetiva prestação de serviços, qualificou a multa de ofício por estar caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude, pois o contribuinte inseriu elementos inexatos em sua declaração, reduzindo a base de cálculo do IRPF com valores fictícios de despesas médicas, e elaborou Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte impugnou sob as seguintes alegações:

1. decadência pois a notificação do auto de infração ocorreu em 29 de novembro de 2007, em desacordo com o §4º do art. 150 do CTN, uma vez que o lançamento do IRPF é da modalidade lançamento por homologação e, nestes autos, o fato gerador ocorreu em 31/01/2001; caso este entendimento não seja admitido, a entrega da declaração de ajuste anual, em 25/04/2002, definiria o marco inicial da contagem, nos termos do parágrafo único do art. 173 do CTN; e também foi desrespeitado prazo decadencial;

2. após descrever histórico e resumo da legislação sobre dedução de despesas médicas, sustenta que a comprovação das despesas médicas deve ser feita com os dados registrados no art. 80, §1º e inciso III do RIR1999 e a prova mediante cheque nominativo deve ser empregada somente na falta de recibos, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte e não uma obrigação; cita precedentes deste Conselho;

3. a exigência de apresentação de extratos bancários constitui quebra de sigilo fiscal;

4. os pagamentos ocorreram ao longo do ano e o recorrente possuía rendimentos financeiros para suportá-los, o que torna inconsistência a alegação referente à disponibilidade financeira como razão para glosa;

5. Laudos Técnicos emitidos pelos profissionais, ratificam os tratamentos efetuados, o que tem respaldo em precedentes deste Conselho transcritos;

6. a multa de 150% é confiscatória;

7. a incidência de Juros Selic é inaplicável e já foi declarada inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em julgamento com trânsito em julgado (RESP 291.257/SC);

8. efeitos suspensivo da impugnação.

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob fundamento de que:

a) a contagem do prazo decadencial regeu-se pelo inciso I do art. 173 do CTN, devido à falta de recolhimento e à conduta dolosa;

b) a glosa foi legítima porque o contribuinte não conseguiu comprovar a efetividade dos serviços e dos pagamentos;

c) as decisões administrativas e judiciais apontadas pelo impugnante tem efeito somente entre as partes dos processos em que foram proferidas;

d) a multa e os juros tem previsão legal, não compete à DRJ apreciar alegação de inconstitucionalidade e o princípio do não confisco é dirigido aos tributos e não à multas.

No dia 26/08/2008 ocorreu a ciência da decisão e, em 04/09/2008, foi protocolado o recurso voluntário.

A pela recursal tem essencialmente o conteúdo da impugnação acima resumido, deixando de fora tão só a alegação final acerca do efeito suspensivo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A preliminar de decadência ampara-se no §4º do art. 150 do CTN, cuja parte final é expressa em ressaltar a não aplicação aos casos de dolo.

A matéria já foi pacificada no âmbito desse Colegiado e do CARF, bem como foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos

tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC. Aplica-se a norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Nestes autos verifica-se que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2001 e foi imputada ao contribuinte a prática de dolo o que implica contar o prazo decadencial com base no inciso I do art. 173 do CTN.

O lançamento somente poderia ter sido efetuado em 2002, o que define o termo inicial é 01/01/2003 e o final em 31/12/2007. Como a notificação do lançamento deu-se em 2007, foi respeitado o prazo decadencial.

No mérito, o litígio refere-se à glosa de R\$26.760,00 das despesas médicas abaixo:

- a) Serviço de Anestesiologia, Hemo e Inaloterapia de São Carlos S/C (SAHI) - R\$ 4.150,00;
- b) Adriano Marinovic R\$ 7.560,00;
- c) Fernanda Alcântara Elias R\$ 6.000,00; e
- d) Irmandade Santa Casa de Misericórdia R\$ 3.200,00.

A fim de comprovar as despesas médicas, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte e o ponto de partida é a imputação feita no lançamento.

No caso dos autos, a autoridade fiscal demonstrou adequadamente indícios variados, consistentes e congruentes de inidoneidade dos recibos. O conjunto indiciário foi resumido no relatório deste acórdão e consta do Relatório Fiscal (fls. 80/85) e da Representação Administrativa (fls. 05/08).

O acórdão recorrido já frisara que a alegação do contribuinte de que apresentara Laudo Técnico não se sustentava, pois não juntou documentos à impugnação, e que os documentos apreciados eram os mesmos já examinados pela autoridade lançadora.

O recorrente refere-se a Laudos Técnicos emitidos pelos profissionais, porém junta meras declarações objeto de diversas suspeitas, contra as quais não faz qualquer contraponto.

Há indícios veementes da inidoneidades desses documentos. Destaca-se:

(a) de acordo com os recibos/declarações, todos os dependentes submeteram-se a tratamento de dor, desde a filha Ana Paula de Souza Medeiros Japur, com apenas 1 ano de idade, até Diva Borges dos Santos Japur, que possuía 86 anos e morava no Estado do Rio de

Janeiro, num total de R\$10.000,00 pago em dinheiro, ainda que seus rendimentos sejam depositados em conta corrente;

(b) a clínica SAHI, em inquérito na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara é acusada de crime contra a ordem tributária por suposta “venda de recibos”, fato corroborado pelo fato de o sócio dessa clínica ter afirmado que os serviços eram prestados na Santa Casa, porém após a busca e apreensão na Santa Casa de São Carlos não foi encontrada qualquer ficha de atendimento referente ao contribuinte e/ou seus dependentes;

(c) conforme laudo técnico da perícia da Polícia Federal, os recibos tinham características comumente encontradas em documentos que visam fraudar o imposto de renda, como por exemplo: valores bem superiores aos habitualmente emitidos; data do recibo anterior ao de recibos emitidos antes dele; valor significativo em dinheiro; emitido junto a uma sequência de recibos suspeitos; emitidos em datas de não atendimento, como domingo ou feriado, tais como em domingos (ex.: fls. 49, 56, 67); e

(d) em diligência realizada na Santa Casa constatou-se inexistir registro de pagamento do contribuinte àquela instituição no ano de 2001.

Não se trata de exigir arbitrariamente outros elementos de prova. Destaca-se as condições pessoais do recorrente: médico, recebia rendimentos da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e tem cota da Unimed, e declarou unicamente rendimentos de pessoas jurídicas cujos pagamentos feitos em conta corrente precisariam ser sacados para pagamento das despesas em dinheiro que alega ter efetuado.

O processo não pode ser tratado como uma entidade absolutamente abstrata e dissociada da realidade. Do confronto entre os indícios veementes coletados pela autoridade fiscal e a fragilidade da documentação apresentada pelo recorrente, deve-se dar prevalência ao primeiro para entender legítima a glosa e a qualificação da multa de ofício.

A questão suplanta a discussão acerca de disponibilidade financeira, de forma que essa alegação recursal fica prejudicada.

Ademais, a afirmação do recorrente de que os recibos atenderiam as exigência legais, verifica-se que os recibos emitidos pelas pessoas físicas não contêm indicação do endereço do emitente em desacordo com o preceito legal que o recorrente evocou (inciso III, §2º, art. 8º da Lei 9.250/1995), matriz legal do art. 80 do RIR1999).

Rejeito a argumentação de que a apresentação de extratos bancários constituiria quebra de sigilo fiscal, pois este foi um meio de prova mas não o único, além ser meio de defesa e não de constituição de crédito tributário.

Deixa-se de apreciar a alegação de que a multa de 150% é confiscatória e inconstitucionalidade da utilização da Selic, pois necessitaria ingressar em exame de constitucionalidade, o que exige aplicação da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à Selic, aplica-se ainda a Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Alegação de que o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende indevida a utilização da Selic não é procedente. Não obstante o julgado apontado pelo recorrente (RESP 291.257/SC) não representa o entendimento consolidado naquele Tribunal Superior, basta examinar que no REsp 879844/MG, julgado em 11/11/2009, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, foi decidido que “ A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso”. Este último julgado refere-se a tributos estaduais, cujas leis adotaram o mesmo índice federal, logo como muito mais razão, o Tribunal entendeu que a Selic é cabível em relação a tributos federais.

Deve-se, portanto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso